



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.752 - PR (2013/0350070-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. DEFICIÊNCIA. APRECIÇÃO COMPROMETIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

3. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.

4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, *ab initio*, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.

5. Não tendo sido carreado aos autos a informação do somatório das ilusões fiscais, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante/recorrente tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.752 - PR (2013/0350070-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIZ PAULO DA SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5018175-51.2013.404.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334, *caput*, e parágrafo 1º, "d", do Código Penal, nestes termos (fls. 139/141):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, por força de designação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Voto nº 3088/2013 - cópia em anexo) e do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná (Portaria nº 358/2013 - cópia em anexo), vem perante Vossa Excelência, com esteio no Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) nº (...), oferecer DENÚNCIA contra

LUIZ PAULO DA SILVA, (...),

em razão da prática dos seguintes fatos delituosos:

Na noite de 02/10/2012, em horário não esclarecido nos autos, servidores da Receita Federal, em trabalho de fiscalização no Posto da Polícia Rodoviária Estadual em Rolândia/PR, localizado na Rodovia BR-369, Km 176, abordaram o ônibus da empresa Kaiowa, placas AOE-6195, que fazia a linha regular Foz do Iguaçu/PR - Rio de Janeiro/RJ, no qual se encontrava, como passageiro, o ora denunciado LUIZ PAULO DA SILVA.

Após a abordagem ao mencionado ônibus, constatou-se que o denunciado tinha em seu poder grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas do regular desembaraço aduaneiro.

As mercadorias estrangeiras apreendidas consistiam em embalagens de papel e receptores de satélite, sendo avaliadas em R\$ 6.856,02 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), conforme Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 1200573/2012.

Outrossim, o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre tais mercadorias correspondem ao total de R\$ 3.005,24 (três mil, cinco reais e vinte e quatro centavos).

O denunciado LUIZ PAULO DA SILVA assumiu pessoalmente a responsabilidade pelas mercadorias apreendidas perante os servidores da Receita Federal, assinando, inclusive, o Termo de Lacração de Volumes.

A autoria e materialidade do delito emergem do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 1200573/2012, do valor presumido dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos, dos Termos de Lacração e Deslacrção de Volumes, do registro fotográfico da bagagem do denunciado, bem como de todo o contexto probatório da Representação Fiscal para Fins Penais nº 16380.721164/2012-29 da Receita Federal (Evento 01, PROCADM2, dos Autos nº 5003149-59.2013.4.04.7001).

Não há dúvida, portanto, de que o denunciado dolosamente adquiriu, recebeu e importou mercadorias de procedência estrangeira, com ilusão do respectivo pagamento dos tributos devidos para a sua introdução no território nacional, no exercício de atividade comercial.

Assim agindo, o denunciado LUIZ PAULO DA SILVA está incurso no crime previsto no artigo 334, *caput*, e § 1º, alínea "d", do Código Penal.

Recebida a denúncia, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por maioria, em acórdão assim fundamentado (fls. 183/199):

(...)

1.2. Em que pese integrarem o mesmo dispositivo legal, é sabido que o descaminho e o contrabando trazem sensível diferenciação. Enquanto no primeiro o delito se configura com a importação ou exportação de mercadoria lícita, mas sem o recolhimento do devido tributo, no segundo, não há falar em ilusão tributária, porquanto se está a desautorizar a internalização em território nacional de produto não permitido, ou seja, inexistente tributo a ser recolhido.

1.3. A consumação do delito se dá no momento da entrada ou saída da mercadoria no território nacional. Trata-se de crime instantâneo, de modo que a mera entrada, ou saída, dos produtos no território nacional desacompanhados da documentação que comprove a regularidade da importação/exportação, configura o crime, sendo desnecessária, inclusive, a prévia constituição do crédito tributário, por se cuidar de crime formal, como reiteradamente tem decidido este Tribunal:

(...)

O Princípio da Insignificância é, em verdade, a concretização de um paradigma no sentido de desenvolvimento e atualização doutrinária e jurisprudencial atinente aos delitos que não apresentam a relevância ou repercussão necessária a justificar a atuação penal. LUIZ FLÁVIO GOMES explica que o princípio da insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes. Servindo-se da doutrina abalizada de CLAUS ROXIN, registra que 'é justamente o que permite, na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca importância' (Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3. Ed., ver., atual, e ampl., São Paulo :Revista dos Tribunais, 2013, p. 51).

(...)

3. Aplicação da insignificância.

3.1. A insignificância opera efeitos no próprio tipo, sendo firme a jurisprudência formada nos Tribunais Superiores e no âmbito dos Tribunais Regionais, afastando a tipicidade material ao delito de descaminho, quando o débito tributário não exceder determinados parâmetros mínimos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, por meio do HC nº 84.412/SP, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, já estabeleceu critérios sobre a aplicação do princípio da insignificância, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3.2. No tocante aos tributos iludidos, inicialmente o limite foi fixado em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469/97 (art. 20 da MP 1.542-28/97), tendo sido elevado para R\$ 2.500,00, pelo art. 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (art. 20 da MP 2176- 79/2001). Ressalte-se, assim considerado, segundo assentou a jurisprudência, o somatório do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Posteriormente, o patamar foi majorado para R\$ 10.000,00, pela alteração decorrente da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, ao art. 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, nos seguintes termos:

(...)

Conquanto tenha o art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, incorporado o limite de dez mil reais, não se verifica ilegalidade na Portaria supra referida que fixou em R\$ 20.000,00. Isso porque desde a edição do Decreto-Lei nº 1569, de 08/08/77, dispondo sobre o pagamento de débitos fiscais, já se conferia tal prerrogativa ao Ministro da Fazenda, na forma do art. 5º:

(...)

Tal autorização também se vê presente na Lei nº 7.799, de 10/07/89, na forma do art. 65, § único, que dispôs:

(...)

De tal sorte, não há ilegalidade na portaria referida, portanto, pode ser validamente utilizada como critério apto a definir a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal no caso em questão.

4. Reservas ao princípio da insignificância.

Não obstante amplamente acolhido pela doutrina e jurisprudência, a insignificância não pode ser aplicada como a fórmula de ouro, a todo e qualquer caso.

4.1. Primeiro, porque o limite previsto no art. 20 da citada lei não implica renúncia da Fazenda Nacional aos créditos fiscais, o dispositivo apenas permite o arquivamento sem baixa na distribuição, facultando à União, na forma do § 1, reativar os autos da execução se assim entender, acaso os valores ultrapassemos limites fixados.

4.2. Segundo, porque a ausência de interesse na cobrança de crédito fiscal na esfera administrativa não pressupõe ausência de interesse na deflagração do processo-crime.

Trata-se, a rigor, de questão de política para cobrança de débitos por parte da Administração que, sopesando os custos de uma demanda judicial, de um lado, com o proveito que dela poderá obter, estipula parâmetros mínimos que justifiquem a cobrança.

(...)

4.3. Terceiro, porque, considerando a relação entre o injusto e o bem jurídico, seria inadequado falar-se de insignificância quanto o valor do tributo (não dos objetos apreendidos) for de R\$ 20.000,00, conforme Portaria MF 75/2002, ou mesmo quando for de R\$ 10.000,00 (pela Lei 10.522/2002) uma vez que em país algum tal soma poderia ser considerada irrisória. Isso sem falar nos efeitos nefastos que tal posição poderá acarretar em relação a outros delitos, servindo de incentivo para a prática criminosa e desestímulo para o contribuinte regular.

Devem ser louvadas, nessa mesma linha, as considerações tecidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Relator do RESP nº 1.112.748/TO, quando aponta circunstâncias relevantes e que afastariam a descriminante, em particular o comportamento delitivo reiterado do agente, a periculosidade social da conduta e o patrimônio concreto lesado. Confira-se a posição firmada pelo Ministro Félix Fischer:

(...)

4.4. Não obstante, optou o Superior Tribunal de Justiça por simplesmente acolher a solução delineada pelo Supremo Tribunal Federal, restando, então, o RESP nº 1.112.748/TO ementado nas seguintes letras:

(...)

A partir do momento em que o agente reiteradamente pratica a conduta ilícita, o seu comportamento passa a ser relevante para o direito penal, pois a bagatela não visa beneficiar àqueles que fazem da atividade criminosa a sua profissão, sob pena de conferir-lhes imunidade irrestrita, sob pena inclusive de colocar em risco a incolumidade das leis penais e a efetividade do processo penal.

O mesmo se diga com relação à importação irregular de grande quantidade de mercadorias ou de um ou mais itens específicos em uma mesma operação, caracterizando, em boa parte das vezes, nítido intuito de comercialização.

4.6. Em outro norte, é relevante ponderar que não só a habitualidade, mas também a finalidade comercial do produto do descaminho são circunstâncias com reflexos diretos no grau de reprovabilidade da conduta para fins de aplicação ou não do princípio da insignificância, sendo perfeitamente possível considerá-la como instrumento para afastar ou não a tipicidade da conduta, na forma do que decidiu o STJ:

(...)

5. Premissas e circunstâncias dos autos.

5.1. Em conclusão, devem ser seguidas as seguintes premissas básicas: (a) aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho em razão do somatório de tributos iludidos, considerando-se Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (b) o parâmetro de valor a ser seguido é aquele vigente na data dos fatos; (c) ao menos do ponto de vista dos tributos iludidos, inaplicável a insignificância aos crimes de contrabando; (d) o revelado intuito de comercialização das mercadorias descaminhadas, caracterizado pela quantidade excessiva de um ou mais itens, impede a exclusão de tipicidade pela insignificância; (e) a habitualidade da conduta delitiva descaracteriza a insignificância.

5.2. No caso em análise, o paciente foi denunciado em razão do transporte de mercadorias estrangeiras (embalagens de papel e receptores de satélite) desacompanhadas da documentação comprobatória da sua regular introdução no país.

No caso em exame, portanto, não é de se aplicar o princípio da insignificância, pois a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas tem o condão de revelar a finalidade comercial da mercadoria, o que constitui mais um motivo a impedir a aplicação do princípio da insignificância, haja vista o objetivo da conduta do agente e o seu *modus vivendi*.

Ademais, como bem anotou o Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Adriano Augusto Silvestrin Guedes, no parecer do Evento 8, não há como se aplicar o Princípio da Insignificância à hipótese dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do fato do paciente, não ter se dedicado somente uma vez à prática desta conduta criminosa, uma vez que a Representação Fiscal para Fins Penais aponta a existência de mais 14 procedimentos de mesma natureza em relação ao paciente (evento 1 do processo nº 5003149-59.2013.404.7001, PROCADM2, fl. 03), nos últimos cinco anos, apontando a existência de outros envolvimento em delito de mesma natureza.

Portanto, demonstrada a finalidade comercial do ilícito perpetrado pelo denunciado, além da incidência da habitualidade da conduta criminosa, não se aplica o princípio da insignificância ao caso em análise, não havendo como afastar a punibilidade.

6. Conclusão.

Em razão da quantidade dos produtos descaminhados, resta demonstrada a destinação comercial da mercadoria, sendo relevante o grau de reprovabilidade da conduta do agente, o que por si só afastaria a aplicação do princípio da insignificância jurídica.

De outro lado, os elementos dos autos revelam a habitualidade da prática da conduta criminosa ora imputada ao paciente, fato que também impede a aplicação do referido princípio.

Desse modo, não há como reconhecer a atipicidade da conduta no caso em exame, motivo pelo qual não se pode falar no trancamento da ação penal de origem.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem

Estes os fundamentos do voto-vencido:

(...)

A questão a ser enfrentada diz respeito à contribuição do princípio da insignificância à tutela da liberdade no plano de um Estado Democrático, e as condicionantes à aplicação dessa importante ferramenta hermenêutica no campo do Direito Penal, área do conhecimento jurídico onde o *jus imperi* se faz sentir com maior veemência, mercê do exercício da prerrogativa estatal de criminalizar determinados comportamentos humanos.

É na ambiência desse cenário, que o Poder Judiciário, guiado pelo postulado constitucional da dignidade da pessoa, tem empreendido uma releitura do conceito de tipicidade, a fim de superar o ponto de vista formal e pessoal, é dizer, evoluir da concepção tradicional que vê o delito como o produto de uma operação de mera subsunção do agir à norma incriminadora, e da pena como uma resposta correlacionada ao tipo de vida do agente (direito penal do autor), para um prisma material, segundo o qual à tipificação da conduta faz-se indispensável a ocorrência, real ou potencial, de uma ofensa significativa ao bem jurídico por ela tutelado (direito penal do fato).

Por isso, ou seja, atento a tais diretrizes, há que se recusar trânsito (atipicidade) a eventos que, contextualizados em seu mundo fenomênico, não apresentam contextura ou repulsa social suficientes a justificar a intervenção punitiva estatal, demonstrando não ter o agente violado, substancialmente, o código de conduta definido pelo legislador para uma convivência harmônica em sociedade.

Por isso, ou seja, atento a tais diretrizes, há que se recusar trânsito (atipicidade) a eventos que, contextualizados em seu mundo fenomênico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apresentam contextura ou repulsa social suficientes a justificar a intervenção punitiva estatal, demonstrando não ter o agente violado, substancialmente, o código de conduta definido pelo legislador para uma convivência harmônica em sociedade.

Nessa perspectiva, e sem embargo da independência da instância administrativa e judicial, não se revela adequado que o Estado transija com a cobrança do crédito tributário, de um lado, e procure submeter quem relacionado ao seu respectivo fato gerador, de outro, à persecução criminal.

A falta de razoabilidade desse proceder é flagrante, pois se delitos como o descaminho (em sentido estrito ou assemelhados) ou a supressão/redução ou não repasse de encargos tributários têm, em essência, no não recolhimento dos tributos devidos o dano, efetivo ou tentado, ínsito ao seu cometimento (daí lançar mão o mesmo Estado do perdimento como medida profilática e/ou compensatória no que tange ao primeiro, e buscar a constituição definitiva do crédito quanto ao segundo), não há o menor sentido (e sobretudo justiça) em deixar-se de cobrar o devido, caso sua expressão financeira seja menor ou igual a determinado montante apontado como parâmetro (pressuposto) à movimentação da máquina judiciária, e submeter-se o seu responsável (devedor) ao respectivo *jus puniendi*, pois ou bem o fato (dívida) ostenta gravidade bastante para ser objeto de execução (a fim de reparar a lesão verificada) ou, não sendo aquela suficiente, há de ser tolerado/relevado também em termos de tipicidade.

Estabelecida essa premissa, cabe perquirir-se acerca de algumas objeções opostas, comumente, à incidência do princípio da insignificância: (a) a reiteração criminal, (b) gravidade subjetiva da conduta, e, no caso do descaminho e/ou supressão/redução tributárias (c) a destinação comercial das mercadorias e/ou a sofisticação do *modus operandi*, circunstâncias alegadamente indicativas de uma (c.1) maior censurabilidade, e (c.2) presunção de que o crime não se trata de um evento fortuito, mas o meio de vida do agente.

(...)

Portanto, e a par com esses precedentes, uma primeira conclusão é a de que o Estado, porque titular do poder sancionador, pode fazer concessões em face de bens jurídicos por ele eleitos como transigíveis, desde que o (a) faça justificadamente, (b) proceder de seus concidadãos (fato) não tenha violado tais valores significativamente, e que essa lesão, por isso, seja tolerada socialmente.

Do quanto se viu, está-se a tratar de tipicidade; logo, é intuitivo que isso remete à idéia geral de punibilidade, de modo que a conduta humana que se visa proscrever, porque tida como não insignificante, há de ser considerada isoladamente (artigo 119 do CP), sempre que entre ela e outras eventualmente existentes em desfavor do apontado infrator esteja ausente a indispensável conexão ou o liame subjetivo entre os fatos.

E isso porque sendo a tipicidade uma categoria penal conectada ao princípio da legalidade, em relação ao qual se faz vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica, à insignificância não pode ser erigido óbice de matriz não legislativo, que, ao fim e ao cabo, conduza à configuração artificial do conceito de crime, mercê do cômputo, não individualizado, mas cumulativo, da expressão financeira do dano fiscal.

Ademais, somar-se os montantes iludidos/suprimidos/reduzidos/não repassados apurados em procedimentos administrativos abertos em nome do cidadão, ainda que, de comum, a descrição contida na *notitia criminis*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de reiteração criminal, é o mesmo que puni-lo antecipadamente, ou seja, sem culpa formada, e com base em simples prognóstico (presunção).

Quanto ao segundo impedimento, porque assentado no exame da maior ou menor reprovabilidade da conduta, e das condições pessoais do agente (direito penal do autor); logo, mais voltado à idéia de culpabilidade enquanto parâmetro de dosagem da pena (artigo 59 do CP), do que propriamente à tipicidade, tenho-o por prejudicado, haja vista ser estranho à controvérsia.

A esse respeito, foi editada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, vedando a consideração de procedimentos penais em andamento para agravar a situação do réu, reafirmando a teoria do direito penal do fato, que impera no sistema criminal brasileiro.

Assim, nessa linha de raciocínio, confirmando o quanto já acenado inicialmente, não se cogita do somatório dos valores apurados, a título daqueles tributos, em face de diferentes apreensões e/ou procedimentos de fiscalização tributária, devendo ser aferido o princípio da bagatela tendo por referência o montante relativo a cada conduta, é dizer, isoladamente.

Estabelecidos os alicerces da controvérsia, reafirmo que o exame da insignificância de uma conduta conduz à sua atipicidade, e há de ser feito a modo objetivo, a partir do grau de lesão, real ou potencial, que o bem juridicamente tutelado pela norma incriminadora tenha sido exposto pela ação humana.

(...)

Nada obstante, sobreveio, em 22-3-2012, a Portaria 75 do Ministério da Fazenda (DOU 26-3-2012), determinando, no seu artigo 1º, II, 'o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)'.

Calha referir que, em que pese o artigo 62, §1º, I, 'b', da Constituição Federal, vede a edição de medidas provisórias que versem sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, o referido dispositivo em nada contribui ao deslinde da presente controvérsia, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda não institui questões sobre essas matérias.

Referido regramento foi editado no uso das atribuições conferidas àquele Ministério pelo inciso II do artigo 87 da Constituição Federal e tendo em conta as disposições do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, do parágrafo único do artigo 65 da Lei 7.799/89 e do artigo 54 da Lei 8.212/91, que assim lhe autorizam:

(...)

Dessa forma, alterado o valor padrão até então utilizado pela Administração Tributária para firmar o desinteresse na reparação da lesão fiscal, corolário dessa solução, também legislativa, é a extensão desse parâmetro à esfera judicial-penal, do que resulta o reconhecimento da falta de tipicidade da conduta.

Isso porque, regendo-se o Direito Penal pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, não seria adequada a criminalização de determinada conduta, cuja razão ontológica assenta-se em sua repercussão extrajudicial, se, nessa seara, tomada a expressão financeira que se irradia desse evento, ela mesma pudesse ser desconsiderada sob o pálio da irrelevância.

A propósito, saliente-se que o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal perfectibiliza-se, tão somente, com a entrada dos produtos no território nacional, prescindindo, para a configuração do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentemente da supressão/redução tributária, da constituição do respectivo crédito tributário.

Nessa mirada, o valor dos impostos iludidos, calculado à época do fato, é a grandeza econômica que orienta a subsunção dessa conduta ao parâmetro legal adotado enquanto critério valorativo da extensão do dano ao bem jurídico. No entanto, é de se anotar que aquele quantum iludido, à minguia de previsão específica, não é atualizado para fins de verificação dessa operação.

E, por outro lado, a adoção do paradigma administrativo para a movimentação da máquina judiciária não se faz a modo estanque, mas sim dinâmico, a fim de que a referida grandeza econômica possa preservar seu status de atualidade face às despesas incidentes coma referida postulação judicial, que, como consabido, variam ao longo do tempo.

Logo, não há razoabilidade em pretender-se que a bagatela seja examinada segundo o brocardo *tempus regit actum*, pois a natureza jurídica do citado recurso hermenêutico não é a de uma elementar do tipo penal, como ocorre, por exemplo, com as denominadas normais penais em branco, mas somente a de um critério valorativo que informa a ausência de ofensividade da conduta, e isso a partir da adoção de um balizador que orienta a equação custo x benefício relativa à cobrança do crédito tributário.

Portanto, é intuitivo que se o ajuizamento da execução não tiver se iniciado em momento pretérito à majoração do citado parâmetro de insignificância, os custos incidentes por ocasião de uma eventual iniciativa superveniente, porque contemporâneos à data dessa deflagração, é que deverão orientar a citada análise, e não aqueles vigentes na data do fato.

Cumprе destacar-se, também, que a suposta impossibilidade de a Portaria 75 do Ministério da Fazenda substituir a norma inculpada no artigo 20 da Lei 10.522/2002, não possui maior relevância para a aplicação do princípio em debate.

E isso porque, ainda que o referido ato administrativo não possa revogar dispositivo de lei, tal circunstância não altera o fato de que a fixação do mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento de execuções fiscais passou a servir de paradigma para os servidores destinatários da norma.

Assim, o fato de a Lei 10.522/2002 estabelecer o mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de execuções fiscais, em princípio, não impede que o órgão fazendário estabeleça limite maior para tanto, o que demonstra, indubitavelmente, ausência de prejuízo para a vítima (União) e a irrelevância da conduta para o Direito Penal.

Dito isso, e atentando à nova determinação, o atual balizador para aferição da insignificância é a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

In casu, conforme os dados constantes na Denúncia (evento 01 - DENUNCIA4) foram apreendidas embalagens de papel e receptores de satélite, sendo que a soma dos tributos sonegados (Imposto de Importação + Imposto sobre Produtos Industrializados) resulta em R\$3.005,24 (três mil e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de que o cálculo do montante dos tributos suprimidos deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em solo pátrio de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com o artigo 2º, inciso III, da Lei 10.865/2004.

Nessa senda, o *quantum* estimado das exações devidas na hipótese em testilha, diante da suposta importação de mercadorias forâneas sem regularidade fiscal, corresponde à importância inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, permitindo o reconhecimento, na esfera penal, da atipicidade da conduta delituosa praticada em teoria.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem.

Volta-se contra o teor do aresto guerreado, ao argumento de que, pelo valor dos tributos, em tese, iludidos, não haveria significativa afetação do bem jurídico tutelado.

Pontua que as condições pessoais desfavoráveis não impediram a incidência do princípio da insignificância, o que representaria violação da presunção de inocência e prestígio ao direito penal do inimigo.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo criminal. No mérito, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 235-240, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel R. F. Dogde, opinando pelo improvimento do recurso, o que foi reiterado à fl. 268

A liminar foi indeferida, fls. 242-250.

Informações foram prestadas, fls. 257-260 e 262-265.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observou-se que, em 31/01/2014, após a apreciação das respostas à acusação, foi mantido o recebimento da denúncia, ainda não tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.752 - PR (2013/0350070-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. DEFICIÊNCIA. APRECIACÃO COMPROMETIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

3. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.

4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, *ab initio*, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.

5. Não tendo sido carreado aos autos a informação do somatório das ilusões fiscais, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante/recorrente tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

6. Recurso improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da insurgência cinge-se à aplicabilidade do princípio da insignificância em caso notabilizado pela reiteração na prática de ilusão de tributos.

O recorrente responde pelo descaminho atinente a Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) num total de R\$ 3.005,24 (três mil, cinco reais e vinte e quatro centavos), concernente à importação de embalagens de papel e receptores de satélite, bens avaliados em R\$ 6.856,02 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos).

Sobre o tema, reiteração no crime de descaminho, firmei posição do seio do REsp 1.254.869, cujos fundamentos peço vênia para reavivar:

Acerca do princípio da insignificância, afirma CARLOS VICO MAÑAS em monografia específica sobre o tema:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de ALBERTO SILVA FRANCO:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46)." *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45.

Assim, em se tratando do crime descrito na primeira figura do artigo 334 do Código Penal (descaminho), vale dizer, entrada ou saída de mercadoria permitida sem o recolhimento do tributo devido, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

E, definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Todavia, a questão ora agitada, em desdobramento já prenunciado pelo ilustre relator em seu percutiente voto, diz com o **comportamento delitivo reiterado do agente**.

É que, em casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente.

De fato, em tais hipóteses, há verdadeiro **fracionamento** da conduta, em que o acusado ilude o pagamento de tributo relativo às mercadorias que internaliza "um pouco de cada vez", fracionando a sua entrada no país, na tentativa de se eximir da obrigação fiscal escorado no permissivo do artigo 20 da Lei nº 10.552/02, que deu fundamento à construção jurisprudencial acima mencionada, e que assim dispõe em sua redação atual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dispõem, contudo, os parágrafos 1º e 4º do mesmo dispositivo legal:

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

(...)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Ao que se tem, a própria norma cuidou de determinar a reativação da execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite de dez mil reais dispondo ainda, que havendo mais de um processo contra o mesmo devedor, deve ser considerada a soma dos débitos consolidados para fins do limite previsto no *caput* do artigo.

Vê-se, pois, que não há extinção do crédito tributário e, por conseguinte, desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária. Há, à toda evidência, suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seu valor atinja o mínimo legal, quando surge o interesse na execução do débito na esfera administrativa e, em consequência, a justa causa para a ação penal.

Do exposto, resulta que não há de se afirmar, *ab initio*, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.

No presente caso, do exame da documentação juntada à inicial acusatória, colhe-se que restou devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o recorrente, o que basta à demonstração da justa causa para a ação penal porque presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao órgão acusador comprovar, no curso da ação, que a elisão fiscal reiterada ultrapassa o parâmetro tido como insignificante.

A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado da Quinta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Diante da habitualidade criminosa no Recorrido não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito por praticado.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, em que a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento.

6. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1322847/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

No mesmo sentido, colhe-se, ainda, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada.

(HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Na espécie, pelo teor das informações fornecidas pela Receita Federal, fl. 91, não é possível, de pronto, aferir-se o somatório de todas as quatorze autuações sofridas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Trata-se, pois, de caso a ser resolvido por meio do ônus da prova objetivo, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento de cognição, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A doutrina costuma distinguir dois aspectos do ônus da prova: o subjetivo e o objetivo. O ônus da prova subjetivo diz respeito a quem sofrerá a consequência negativa pelo fato não provado. Tem a função de exercer uma pressão psicológica sobre a parte, direcionando a sua atividade probatória. Tal influência se dá, normalmente, ao longo da fase instrutória. De outro lado, o ônus da prova objetivo disciplina como o juiz deverá julgar, no momento de sentenciar, se estiver em dúvida sobre fato relevante. Trata-se de uma regra de julgamento, que tem como destinatário o juiz. A regra de julgamento, ou ônus objetivo da prova, só é aplicada no momento de sentenciar. (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 293).

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ* (e, por via de extensão, ao respectivo recurso ordinário):

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de “decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários”, os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada.

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, não é possível divisar substrato para operar qualquer reparo no aresto
hostilizado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0350070-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.752 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50031495920134047001 50068251520134047001 50181755120134040000
PR-50031495920134047001 PR-50068251520134047001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.